DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6175/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10015/2015
PROTOCOLO	: 1598458
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 128/2014
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE.

Em apreciação a celebração do *Convênio 128/2014* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência da *Secretaria Municipal de Educação*, e a *Associação Especial de Atendimento ao Deficiente Mental*, no valor de R$ 112.828,95 (cento e doze mil oitocentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), com a finalidade de realizar repasse financeiro dos recursos oriundos do FUNDEB para atender a Educação Especial.

Através do Ofício 1044/15 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que autuada foi remetida para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE concluiu que a celebração do *Convênio 128/2014* atendeu aos regramentos legais, registrando, inclusive, a tempestividade na remessa dos documentos em desacordo com as orientações da INTC/MS, conforme se extrai da ANA 11672/15 de f. 212.

O Ministério Público de Contas, entretanto, entendeu que o convênio não estava de acordo com a legislação vigente, principalmente porque seu objeto possui descrição genérica e a comprovação de sua execução não restou comprovada nos autos, requerendo a intimação do jurisdicionado, conforme se extrai do despacho de f. 220.

Por determinação deste Relator o responsável foi intimado através do termo de f. 221e em resposta encaminhou o ofício acostado à f. 235, tendo os autos retornado ao MPC.

Em nova manifestação o *parquet* entendeu que o *Convênio 128/2014* não atendia às determinações legais, pelas mesmas razões esposadas no despacho de f. 220, que não foram solucionadas com a resposta da Ordenadora, opinando pela irregularidade do procedimento com a consequente impugnação e aplicação de multa, nos termos do Parecer 7624/17 de f. 257.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 112.828,95) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 18,60) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Pela documentação acostada verifico que foi celebrado o *Convênio 128/14* pelo *Município de Campo Grande* (Concedente), com interveniência da *Secretaria Municipal de Educação* (Interveniente) e a *Associação Especial de Atendimento ao Deficiente Mental* (Convenente), com a finalidade de realizar repasse de recursos do FUNDEB para aplicação na Educação Especial, seguindo o Programa de Trabalho 0214.12.361.149.2203.

O *Convênio 128/14* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 9394/96, na Lei Federal 11.494/07, no Decreto Federal 6.253/07, na Lei Municipal 3452/98, no Decreto Municipal 7761/98, na Resolução SEFAZ de nº 2093/07e com aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4010 de 05/05/2014 (f. 25), em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas, verifico que a mesma foi realizada, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 112.828,95
VALOR DO REPASSE	-	R$ 112.828,95
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 0,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 112.828,95
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 112.828,95

Restou comprovado que o *Convênio 128/14* fora celebrado e executado em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 128/14*, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, através da *Secretaria Municipal de Educação*, e a *Associação Especial de Atendimento ao Deficiente Mental* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com o disposto na Lei Federal 9394/96, na Lei Federal 11.494/07, no Decreto Federal 6.253/07, na Lei Municipal 3452/98, no Decreto Municipal 7761/98, na Resolução SEFAZ de nº 2093/07e com aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB